



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:139...../2013

002ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 28 de janeiro de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2907/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200808255

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: STC – SERV. TRANSP RODOVIÁRIOS CARGAS LTDA.

RELATORA ORIGINÁRIA: Vanessa Albuquerque Valente

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**ICMS - MERCADORIA ACOBERTADA POR
NOTA FISCAL INIDONEA.** NULIDADE do
julgamento singular. RETORNO DOS AUTOS À
INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento,
por força do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão
amparada nos artigos: 121, § único, II do CTN e art. 16,
II “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e
provido por unanimidade de votos. Decisão por maioria
de votos e de acordo com o parecer da d. Procuradoria
Geraldo Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: STC – SERV. TRANSP RODOVIÁRIOS CARGAS LTDA.

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal nº 2915, Porc. SP IE 116.890.776.117 (CTRC 014108) contra CGF 06.664.730-4 em Fortaleza – CE. O contribuinte destinatário declara que não adquiriu, não comprou e não fez pedido das mercadorias citadas no doc. Fiscal motivo pelo qual declaramos o doc. Fiscal inidôneo por conter declarações inexatas. As merc. Estão citadas CGM 205/08”.

Base Cálculo: R\$ 24.248,00

ICMS: R\$ 4.122,16

Multa: R\$ 7.274,40

O agente autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam nos autos: cópia da Nota Fiscal nº 2915 e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 205/2008, Declaração de não aquisição de mercadorias, cópia do CTRG nº 014108.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.09/23) alegando:

1 – a insubsistência do auto de infração em face de que não está especificada nesta modalidade de inidoneidade atribuída ao documento fiscal;

2 – que após cotejo nos dispositivos anotados pelo agente, assegura que não descumprira quaisquer deles, pois agira de boa-fé.

Requer, ao final, a liberação das mercadorias.

O julgador singular pronuncia-se pela NULIDADE do processo, por considerar que o transportador não deveria ser o responsável pela infração.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 45/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, declarando a Nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo, seja determinado o retorno do processo àquela instância inicial, para que seja proferida uma nova decisão administrativa, nos termos do art. 84 do Dec. nº 25.468/99.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A empresa remetente, domiciliada em São Paulo – SP, emitiu a NF 2915 para contribuinte inscrito no CGF nº 06.664.730-4, estabelecido em Fortaleza – CE. Entretanto, o contribuinte destinatário declara que não adquiriu referidas mercadorias.

O julgador singular pronuncia-se pela NULIDADE do processo, por considerar que o transportador não poderia ser o sujeito passivo no auto de infração.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.09/23) alegando, em síntese: A insubsistência do auto de infração em face de que não está especificada na legislação a modalidade de inidoneidade atribuída ao documento fiscal e que após cotejo nos dispositivos anotados pelo agente, assegura que não descumprira quaisquer deles, pois agira de boa-fé.



Da análise dos autos, verifica-se que a autuada está sendo acusada de transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em virtude de o destinatário declarar que não adquiriu as mesmas.

A Lei nº 12.670/96, art. 16, II “c”, prescreve a responsabilidade ao transportador quando o mesmo conduzir mercadorias com documento fiscal inidôneo. Portanto, não há ilegitimidade na eleição da transportadora como sujeito passivo.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Na mesma linha de entendimento a consultoria tributária, com a anuência da D. Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 45/2012, apreende que tal responsabilidade está definida em lei, com amparo no art. 121, § único, II do Código Tributário Nacional (CTN), no qual o “responsável” é sujeito passivo indireto.

Art. 121 . Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, com base no art. 84 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: STC – SERV. TRANSP RODOVIÁRIOS CARGAS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, com base no art. 84 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram favoráveis à nulidade proferida pela 1ª instância. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Consultor Tributário

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro